



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2012987-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHRISTOPHER MARINI, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso com determinação de redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44606

AGR.N°: 2012987-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : CHRISTOPHER MARINI

**APDO. : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação com pedido de cobrança em que o réu, ora agravante, arguiu preliminar de incompetência relativa, alegando que seu domicílio é em Diadema, e não no endereço indicado na inicial em São Paulo. O agravante apresentou documentos comprovando sua residência em Diadema antes da propositura da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o foro competente para julgar a ação de cobrança é o domicílio do réu, conforme alegado pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. O foro competente para ações fundadas em direito pessoal é o domicílio do réu, conforme art. 46 do CPC.

4. O agravante comprovou que residia em Diadema no momento da distribuição da ação, tornando o foro de São Paulo incompetente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para reconhecer a incompetência relativa e determinar a redistribuição do processo ao foro da Comarca de Diadema.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de cobrança é do foro do domicílio do réu. 2. A incompetência relativa não acarreta nulidade dos atos processuais sem comprovação de prejuízo.

Legislação Citada:

CPC, art. 46, caput; art. 43; art. 283, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 465309/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 01/10/2015.

STJ, EDcl no REsp 355099, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.05.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra a respeitável decisão interlocutória proferida às fls. 445-447, que rejeitou preliminar de incompetência relativa, interpõe o réu o presente agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que se trata de ação com pedido de cobrança, devendo prevalecer o foro do domicílio do réu.

Informa que arguiu a incompetência territorial no primeiro momento em que se manifestou nos autos do processo, em contestação, pedindo a remessa dos autos para o foro da Comarca de Diadema onde sempre residiu, muito antes da propositura da demanda.

Defende que comprovou às fls. 374 por meio de conta telefônica de período anterior à distribuição da ação que reside em Diadema, tanto assim que a citação ocorreu em seu domicílio naquela comarca.

Afirma que o agravado sempre soube que sua residência é em Diadema, pois, mesmo após a tentativa de citação do endereço em São Paulo resultar frustrada, acabou fornecendo o endereço em Diadema.

Assevera que não reconhece a relação jurídica com o réu e que impugnou as faturas de cartão de crédito Santander, não podendo ser usado o endereço que consta das faturas impugnadas para fixação da competência.

Informa que o endereço conhecido pelo agravado em São Paulo na Rua Cardoso de Almeida era do seu antigo escritório de advocacia, e que comprovou que ali não mais se encontra desde 2019 por meio de contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de locação.

Alega que a nova sede de seu escritório, ainda que seja de competência do Foro Central da Capital, não pode ser usado como critério de fixação da competência, pois junta contas de telefone e energia que demonstram que seu domicílio sempre foi em Diadema.

Salienta que o endereço de seu escritório só poderia ser considerado como residência se a ação versasse sobre atos relativos à profissão do agravante (advogado), conforme art. 72 do Código Civil, o que não é o caso, versando a presente ação sobre cobrança de dívida de cartão de crédito.

Sustenta ainda que, reconhecida a incompetência, deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação, uma vez que foram praticados por juiz incompetente, com severos prejuízos ao agravante.

Acrescenta que o juiz de origem, ao proferir a decisão agravada, apenas copiou parte da sentença anterior que deliberava sobre a alegação de incompetência territorial, a qual foi anulada pelo Tribunal, o que demonstra que sua visão foi contaminada "pelo fenômeno chamado "visão de Túnel" que, em síntese, consiste em atuar no processo para confirmar uma hipótese anteriormente concebida (competência e procedência da ação), descartando todos os elementos que contrariam essa prévia convicção formada" (fls. 11); prejudicando, desse modo, sobremaneira a sua imparcialidade.

Postula, por fim, a reforma da respeitável decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento em parte.

Como se depreende dos autos, o réu, ora agravante, em contestação, arguiu, dentre outras matérias, preliminar de incompetência relativa, alegando que não tem relação alguma com o endereço apontado na inicial (Rua Cardoso de Almeida, 788 – São Paulo).

A preliminar foi analisada apenas quando da prolação da r.sentença de fls. 195-197 dos autos do processo de origem, tendo sido rejeitada sob o seguinte fundamento: *"A preliminar de incompetência deste juízo não pode ser acolhida. Ao contrário do alegado, a demanda foi sim ajuizada no domicílio até então conhecido do réu. Somente após a tentativa de citação frustrada é que foi o réu citado em seu endereço residencial em outra comarca, quando já se encontrava fixada a competência deste juízo"*.

Essa sentença foi anulada por este Tribunal de Justiça (acórdão de fls. 356-363 dos autos do processo de origem) e determinada a restituição dos prazos processuais a partir da decisão de fls. 130, "o que permitirá a reapreciação das questões suscitadas, incluindo aquelas atinentes à alegação de incompetência e sobre o ônus/produção da prova".

Às fls. 407 do processo de origem, o juiz singular determinou a intimação do réu para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o documento apresentado em réplica e sobre seu interesse na produção de provas ou em audiência de conciliação, sobrevindo a petição de fls.

410-419 requerendo o saneamento do processo para apreciação da preliminar de incompetência do juízo, juntando os documentos de fls. 420-436.

Pela decisão saneadora ora atacada (fls.445-447 do processo de origem), o juiz singular não acolheu a preliminar de incompetência relativa, sob o seguinte argumento:

"Ao contrário do alegado, o requerido não logrou êxito em demonstrar que residia no município de Diadema/SP no momento de propositura da lide e não tinha qualquer vínculo com o endereço indicado na peça inicial. Eventual alteração posterior de domicílio não modifica a competência, como disposto no artigo 43 do CPC.

No caso, a contestação não foi instruída com nenhum documento e o contrato juntado a fls. 420/434 faz menção ao endereço informado na propositura da ação como domicílio do réu. Não houve demonstração de que deixou de ter vínculo com aquele local (Rua Cardoso de Almeida, 788). Ainda que assim não se entenda, o logradouro do estabelecimento locado (Rua Ferdinando Laboriau) igualmente é de competência deste Foro Central."

Respeitado o entendimento do juiz de primeiro grau, o Foro Central da Comarca de São Paulo é incompetente para julgar o presente processo.

A hipótese em exame é de cobrança de um suposto débito oriundo da utilização de cartão de crédito.

Incide, assim, a regra geral de competência prevista no CPC, art. 46, *caput*: "Art. 46. A

ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e julgados deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as agravadas possuíam, ao tempo da propositura da ação, domicílio em foro diverso daquele em que ajuizada a ação monitória. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a sede das empresas rés era em local distinto daquele definido pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

3. "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no AREsp 465309/RJ, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, j.01/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. O foro competente para a propositura da ação monitória é o local de domicílio do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ. AgRg no Ag 1336294/SP, Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, j. 21/10/2010).

"APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRAZO DE 5 ANOS - Reconhecido que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheques prescritos é de cinco anos - Art. 206, §5º, I, do CC/2002 e Súmula nº 18 do E. TJSP - Início do prazo que se dá a partir da emissão da cártula - Hipótese em que os cheques foram emitidos em 06/04/2010 e a ação foi ajuizada em 27/03/2015, ou seja, antes do termo prescricional ter sido atingido - Precedentes deste E. TJSP - Matéria sedimentada em sede de Recurso Repetitivo pelo C. STJ - Prescrição afastada - Sentença mantida - Apelo improvido". "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRAÇA DO PAGAMENTO - I- Novo Código de Processo Civil que, em seu art. 64, instituiu ser passível de preliminar em contestação a alegação de incompetência relativa - II- Matéria que, embora não tenha sido analisada em primeira instância, é cabível a apreciação diretamente em segunda instância em face do efeito devolutivo - Inteligência do art. 1.013, §3º, III, do NCPC - III- Reconhecido que em ação monitória, fundada em cheque prescrito, não prevalece o foro do local de pagamento, atribuído às ações de execução de cheques - Cheque prescrito que não mantém os atributos do título originário, servindo apenas como prova literal da existência de dívida - Incidência da regra geral de competência estampada no art. 46 do NCPC, qual seja, o foro do domicílio do réu - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça - Apelo improvido". "AÇÃO MONITÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - CAUSA SUBJACENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA - Cheques juntados que são suficientes para demonstrar a prova escrita da dívida, nos termos do art. 700, I, do NCPC - O cheque é título não causal, autônomo e abstrato, sendo o fato gerador da obrigação a emissão da cártula, e o fundamento da ação, o inadimplemento daquela - Ônus do devedor de provar o fato desconstitutivo do direito do credor - Ausência de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza dos títulos de crédito - Título executivo constituído de pleno de direito - Ação monitória procedente - Sentença mantida - Apelo improvido".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 0000899-68.2015.8.26.0035; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA - Incompetência relativa do juízo - Discussão que deve ser arguida por meio de exceção - Arguição, contudo, que foi suscitada por meio de preliminar em contestação - Possibilidade - Inteligência do art. 244, do CPC - Observância do princípio da instrumentalidade das formas processuais - Finalidade essencial do ato que foi atingida - Ausência de prejuízo à defesa do agravante - Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA - Cheque prescrito - Competência - Foro do domicílio do réu - Incidência, na hipótese, do disposto no art. 94, CPC - Precedentes desta Corte. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041023-67.2015.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 03/07/2015)

Nesse contexto, é competente para conhecer e julgar a presente demanda o juiz do foro do domicílio do réu.

O réu foi citado em Diadema (fls. 96 dos autos do processo de origem) e comprovou nos autos por meio dos documentos de fls. 374-375 (conta telefônica de período anterior à distribuição da ação com endereço em Diadema) e pelos documentos de fls. 470-480 (contas telefônicas e conta de luz de período anterior à distribuição da ação) que residia em Diadema no momento de distribuição da demanda.

Configurada a incompetência de foro, não

é o caso, todavia, de reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados, uma vez que não se vê prejuízo ao agravante.

A incompetência relativa não implica, em regra, nulidade absoluta dos atos processuais, sendo indispensável a comprovação de efetivo prejuízo à parte agravante (art. 283, parágrafo único do CPC); não bastando, para tanto, teorias da Psicologia para demonstrar a parcialidade do juiz.

Cabe observar que o juiz de primeiro grau, em sua decisão aqui agravada, não se limitou a repetir os mesmos argumentos da sentença anterior, quando rejeitou a preliminar de incompetência relativa, apontando as razões pelas quais entendeu pela competência do Foro Central da Capital e analisando a documentação trazida aos autos pelo agravante.

Dessa forma, deve o juiz competente receber o processo no estado em que se encontra, reputando como válidos os atos processuais decisórios e não decisórios até então praticados, e prosseguindo com os demais atos processuais.

Confira-se a esse respeito, julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Embargos de Declaração no Recurso Especial. Omissão de Contradição. Ocorrência. Incompetência relativa. Não-Nulidade dos atos decisórios. 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não decisórios. O juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se como válidos todos os anteriormente praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. 2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com processo.” (EDcl no REsp 355099; Rel. Min. Denise Arruda; j. 06.05.2008).

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para acolher a preliminar incompetência relativa e determinar a redistribuição do processo ao foro da Comarca de Diadema.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora